CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 072/2015

Disciplina a exploração de atividades físicas nos logradouros públicos, praias, praças e parques do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina a exploração de atividades físicas nos logradouros públicos, praias, parques e praças do Município de Salvador, tais como treinamento funcional, clubes de corrida, mahamudra, entre outros.

Art. 2° As pessoas jurídicas a que se referem essa Lei deverão cumprir os parâmetros e normas estabelecidas, em regulamento próprio, pelo Conselho Regional de Educação Física (CRF13) e pela Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Parágrafo único. Será livre o exercício individual ou em grupos recreacionais de atividades físicas, nos logradouros públicos, praias, praças e parques municipais, devendo ser observadas as normas de segurança determinadas na legislação vigente.

Art. 3° As pessoas jurídicas que tiverem por finalidade a exploração de atividades físicas, assim como a locação dos equipamentos para a sua prática, deverão cumprir as determinações estabelecidas nesta Lei, inclusive os prazos de regulamentação e obtenção de licença.

§ 1º É permitida à mesma pessoa jurídica a obtenção de licença para exercício de suas atividades em mais de um logradouro público.

§ 2º Aqueles que iniciaram suas atividades antes da vigência desta Lei deverão apresentar requerimento de licença em até 90 (noventa) dias, após a sua promulgação, com os respectivos documentos que comprovem o atendimento dos requisitos, sob pena de suspensão das atividades.

Art. 4° A Secretaria Municipal de Ordem Pública deverá fiscalizar o regular exercício das atividades, podendo aplicar sanções administrativas em hipótese de infração legal e fixar, através de Portaria, os horários para a prática e o número máximo de estabelecimentos permitidos por localidade.

Art. 5° Para a execução de atividades físicas em logradouros públicos, a pessoa jurídica deve ser composta por, no mínimo:

I – responsável geral;

II – responsável técnico;

III – instrutor de ensino;

IV – estrutura de apoio.

Art. 6° O responsável geral será o representante legal do estabelecimento destinado à exploração da atividade e do aluguel dos equipamentos, devendo ser pessoa maior, capaz, podendo cumular as funções de responsável técnico e instrutor de ensino, caso preencha os requisitos.

Art. 7° Será exclusivo de Profissional de Educação Física a titularidade das funções de responsável técnico e instrutor de ensino, cabendo a ele zelar pelo risco zero da atividade, abordar assuntos de segurança, primeiros socorros, qualidade técnica dos equipamentos, bem como:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos;

II – estar no pleno gozo de suas faculdades mentais;

IV – possuir registro no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 8° A estrutura de apoio deverá ser móvel, em formato de tenda ou assemelhado, devidamente identificada através de bandeira, e não poderá ofender o plano diretor e paisagístico do local, nem prejudicar o livre trânsito de pessoas.

§ 1º A estrutura de apoio deverá expor, de maneira visível, o alvará de funcionamento, a tabela de preços das atividades e do aluguel dos equipamentos, o nome do responsável técnico, bem como indicar telefones úteis, dentre eles, pelo menos, o da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, SAMU e Secretaria Municipal de Ordem Pública.

§ 2º A estrutura de apoio deverá conter espaço suficiente para abrigar todos os equipamentos no interior do seu espaço físico, quando eles não estiverem sendo utilizados pelos alunos ou instrutores.

§ 3º A estrutura de apoio deverá disponibilizar água para consumo de seus alunos e instrutores, assim como kit básico de primeiros socorros.

§ 4º A distância mínima entre duas estruturas de apoio deverá ser de 50 (cinquenta) metros.

Art. 9° A organização dos espaços e limpeza dos logradouros, praias, parques e praças será de responsabilidade da pessoa jurídica, durante e após a execução das atividades.

Art. 10. A licença será concedida à pessoa jurídica que preencher os requisitos estabelecidos nesta Lei, bem como em normas complementares, devendo ser renovada a cada 02 (dois) anos.

§ 1º É permitida a concessão de licença a qualquer pessoa jurídica, inclusive ao microempreendedor individual, devidamente inscrito e regular perante os órgãos competentes, bem como cadastrado perante o Município de Salvador.

§ 2º Para obtenção da licença de funcionamento, o responsável geral do estabelecimento deverá formular requerimento perante a Secretaria Municipal de Ordem Pública.

§ 3º Sem a licença, ou indeferido o seu pedido, não será permitido o funcionamento, podendo a Prefeitura Municipal adotar as medidas cabíveis.

Art. 11. Poderá a Secretaria Municipal de Ordem Pública, verificado o descumprimento das determinações desta Lei, aplicar as seguintes sanções, cumulativamente, ou não:

I – multa no valor de R$ 714,65 (setecentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos);

II – suspensão temporária das atividades;

III – cassação da licença de funcionamento.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de agosto de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Paulo Magalhães Júnior**

Waldir Pires